

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 183, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Orça a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1974, discriminado nos quadros anexos desta lei, orça a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 22.072.775.649,00 (vinte e dois bilhões, setenta e dois milhões, secentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros).

Parágrafo único — Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios da Administração indireta, exceto os dos órgãos que não recebem transferências do Tesouro.

Artigo 2.º — Arrecadar-se-á a Receita na conformidade da legislação em vigor e das especificações dos quadros integrantes desta lei, observada a seguinte classificação por fontes:

1 RECEITA	Cr\$	Cr\$
1.1 RECEITA DO TESOUREO DO ESTADO		
1.1.1 Receitas Correntes		
Receita Tributária ...	17.423.807.200,00	
Receita Patrimonial ..	164.874.992,00	
Receita Industrial ...	112.818.206,00	
Transferências Correntes	292.211.100,00	
Receitas Diversas	609.754.000,00	18.603.455.498,00
1.1.2 Receitas de Capital		
Operações de Crédito	1.469.000.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..	216.500,00	
Amortização de Empréstimos Concedidos	130.001.214,00	
Transferências de Capital	1.212.500.100,00	
Outras Receitas de Capital	500,00	2.811.718.314,00
		21.415.183.812,00
1.2 RECEITA DOS ORGAOS DA ADMINISTRACAO INDIRETA — (excluídas as Transferências do Tesouro)		657.591.837,00
T O T A L		22.072.775.649,00

Artigo 3.º — A Despesa será realizada de acordo com o seguinte dobramento por Categorias Econômicas, Órgãos e Categorias de Programação:

2 DESPESA

2.1 POR CATEGORIAS ECONOMICAS

A — Recursos do Tesouro do Estado		
Despesas Correntes ..	14.816.177.992,00	
Despesas de Capital	6.599.005.820,00	21.415.183.812,00
B — Recursos dos Órgãos da Administração indireta		657.591.837,00
T O T A L		22.072.775.649,00

2.2 POR ORGAOS

2.2.1 Poder Legislativo		
Assembléa Legislativa	47.300.000,00	
Tribunal de Contas ..	27.267.000,00	74.567.000,00
2.2.2 Poder Judiciário		
Tribunal de Justiça ..	297.496.200,00	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	17.356.000,00	
Tribunal de Alçada Criminal	16.147.000,00	
Tribunal de Justiça Militar	6.824.000,00	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	8.430.000,00	346.053.200,00
2.2.3 Poder Executivo		
Gabinete do Governador	294.998.000,00	
Secretaria da Educação	2.827.226.086,00	
Secretaria da Saúde ..	738.007.012,00	
Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	71.154.892,00	
Secretaria da Promoção Social	165.616.999,00	
Secretaria de Economia e Planejamento	70.002.846,00	
Secretaria da Agricultura	435.844.000,00	
Secretaria do Trabalho e Administração	86.577.885,00	
Secretaria dos Serviços e Obras Públicas	128.650.000,00	
Secretaria dos Transportes	1.138.031.769,00	
Secretaria da Justiça	222.587.800,00	
Secretaria da Segurança Pública	1.150.061.000,00	
Secretaria do Interior	16.533.000,00	
Secretaria da Fazenda	525.146.996,00	
Administração Geral do Estado	13.125.125.327,00	20.994.563.012,00
2.2.4 Despesas dos Órgãos da Administração indireta (Receitas Próprias) ..		657.591.837,00
T O T A L		22.072.775.649,00

2.3 POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO

2.3.1 Programação à conta dos Recursos do Tesouro do Estado ...	21.415.183.812,00	
2.3.2 Programação à conta dos Recursos Próprios dos Órgãos da Administração indireta	657.591.837,00	22.072.775.649,00

Artigo 4.º — O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Artigo 5.º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, respeitadas os limites da legislação em vigor.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Tributária, de conformidade com os artigos 7.º, inciso I, e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — No curso da execução orçamentária, fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite das dotações orçamentárias consignadas nos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, com as seguintes finalidades:

I — para atender a insuficiência de dotações de "Pessoal" e "Despesas Correntes", utilizando, respectivamente, recursos dos elementos 3.1.1.0 e 3.2.6.0, ambos consignados à "Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado";

II — para alocar, nos elementos próprios de Despesas de Capital, os recursos consignados à "Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial" no elemento 4.1.2.0.

Artigo 8.º — Os Orçamentos-Programas dos Órgãos da Administração indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus próprios recursos e de transferências e serão aprovados por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria da Fazenda e, quando for o caso, da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1974, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL

- Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
- Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
- Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
- José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
- Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
- Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
- Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
- Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
- Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
- Paulo Gomes Romeo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
- Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
- Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
- Pedro Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
- Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1973.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

Obs.: Os quadros a que se refere a presente lei serão publicados posteriormente, em suplemento.

LEI N.º 184, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Disciplina o pagamento de férias, a concessão das licenças que específica e do abono de faltas a substitutos, efetivos ou regentes de classes ou escolas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O substituto efetivo ou regente de classes comuns, especiais, pré-primárias ou provisórias e o substituto ou regente de escolas isoladas comuns ou de emergência, de 1.a a 4.a séries do ensino de 1.º grau, farão jus:

I — ao pagamento das férias de inverno em importância mensal correspondente à média aritmética da remuneração mensal, percebida durante o primeiro semestre letivo, desde que tenham, pelo menos, 60 (sessenta) dias de substituição efetiva no semestre;

II — ao pagamento das férias de verão em importância mensal correspondente à média aritmética da remuneração mensal, percebida durante o ano letivo, desde que tenham, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias de substituição efetiva durante o ano;

III — às licenças de que tratam os incisos I a IV do artigo 181 e o abono de faltas previsto no § 1.º do artigo 110, ambos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — As licenças e o abono de faltas, a que se refere o inciso III deste artigo, somente serão concedidos durante o período de substituição ou regência superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 2.º — O substituto ou regente licenciado, nos termos deste artigo, não perderá o direito de prosseguir na mesma substituição ou regência, após o gozo da licença que lhe tenha sido concedida.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da dotação consignada à Secretaria da Educação — Código 08 — Unidade Orçamentária 04 — Elemento 3.1.1.0 — do Orçamento-Programa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL

- Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
- Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1973

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.